

ACÓRDÃO 323/2024

PROCESSO Nº 1682542017-8

ACÓRDÃO Nº 323/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: QUALIARTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Advogada: Sr.ª YANARA JAPIASSU VERAS DE SÁ BRAGA, inscrita na OAB/PB sob o nº 15.271

2ª Recorrente: QUALIARTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE VENDAS - NOTA FISCAL NÃO LANCADA DENÚNCIA **PARCIALMENTE** CONFIGURADA - LEVANTAMENTO FINANCEIRO -DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - DENÚNCIA **PARCIALMENTE CONFIGURADA** RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA -ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA -INFRAÇÃO **AUTO** \mathbf{DE} **PARCIALMENTE OFÍCIO PROCEDENTE** RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Omissão de saídas pretéritas de mercadorias e ou prestações de serviços tributáveis comprovada pela ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, bem como pela diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte. Ajustes realizados em decorrência da verdade material:
- Levantamento financeiro denúncia não caracterizada. Provas elidentes.
- Aplicação da retroatividade da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do Voluntário, por regular e tempestivo,



ACÓRDÃO 323/2024

e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e da retroatividade da norma mais benéfica, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002655/2017-06, lavrado em 08/11/2017, em desfavor da empresa QUALIARTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.163.359-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 43.751,37 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 25.000,78 (vinte e cinco mil reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 18.750,59 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, "a" e "f" da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 57.495,21 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4°- A da Lei n° 10.094/2013, c/c os artigos 1°, 2° e 4° do Decreto n° 37.276/2017.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de junho de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 323/2024

PROCESSO Nº 1682542017-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: QUALIARTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Advogada: Sr.ª YANARA JAPIASSU VERAS DE SÁ BRAGA, inscrita na OAB/PB sob o nº 15.271

2ª Recorrente: QUALIARTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE VENDAS - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Omissão de saídas pretéritas de mercadorias e ou prestações de serviços tributáveis comprovada pela ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, bem como pela diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte. Ajustes realizados em decorrência da verdade material;
- Levantamento financeiro denúncia não caracterizada. Provas elidentes.
- Aplicação da retroatividade da norma mais benéfica.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº º 93300008.09.00002655/2017-06, lavrado em 08/11/2017, em desfavor da empresa QUALIARTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.163.359-8, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:



ACÓRDÃO 323/2024

0362 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO. >> Aquisição de mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido (Simples Nacional).

0351 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas.

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Em decorrência deste fato, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 101.246,58 (cento e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 50.623,29 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS/PB; artigos 158, I; 160, I, c/c o parágrafo único do art. 646, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/fulcro nos artigos 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou artigos 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011; artigos 158, I e 160, I, c/c o Art. 646, V, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 50.623,29 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), a título de multa por infração, arrimada no art. 82, inciso V, alíneas "a" e "f", da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada pelo edital nº 00017/2017, em 21 de outubro de 2017, e pelo edital nº 00208/2017, em 18 de novembro de 2017, foi emitido o Termo de Revelia em 05 de janeiro de 2018 (fls. 114), com remessa dos autos para registro em Dívida Ativa.

Em 24 de janeiro de 2018, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, sendo emitida a Certidão de Dívida Ativa nº 730000420180016 e, como consequência, encaminhada notificação nº 00016335/2018, por meio de edital (122), em 24 de fevereiro de 2018.

Após apresentação de requerimento administrativo, a PGE emitiu Ofício nº 01/2018, por meio do qual foi homologou o entendimento de necessidade de cancelamento da CDA retromencionada, determinando a realização de intimação da empresa e dos seus corresponsáveis, concedendo-lhes o prazo para defesa.

Ato contínuo, o sujeito passivo foi notificado, por meio dos seus sócios administradores, diretores e procuradores registrados no cadastro da SEFAZ/PB, por via postal, em 08 de agosto de 2018 do teor do processo administrativo.

Na sequência, a autuada, o sócio Gustavo Miranda de Sá Braga e o sócio Renato Miranda de Sá Braga, apresentaram, em conjunto, impugnação contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirmaram, em síntese que:



ACÓRDÃO 323/2024

- a) teria ocorrido a decadência dos fatos geradores calhados no período de 01 de abril a 30 de novembro de 2012, relativo à infração de "FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO" e no período de 01 de fevereiro a 31 de julho de 2013, relativo à denúncia de "OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO", uma vez que foi notificado do referido Auto de Infração em 08/08/18;
- b) em relação à delação de "omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, por falta de registro de notas fiscais de aquisição, nos livros próprios", que a referida acusação deve ser considerada nula ou improcedente, a uma, pela inexistência de comprovação da ocorrência do fato gerador do imposto, já que os fatos fiscais materiais foram pautados em meras alegações aleatórias do Fisco; a duas, por se tratar de uma denúncia "vazia" por ela está desacompanhada de um lastro fático probatório mínimo, ou seja, a fiscalização nem elenca as cópias das notas fiscais acobertadoras das referidas operações de aquisição e, nem comprova se as respectivas aquisições de mercadorias foram, de fato, concretizadas e entregues no estabelecimento da Impugnante (operação de devolução), não permitindo à empresa autuada exercer, plenamente, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e, a três, pela existência de numerário suficiente em caixa para saldar as obrigações não escrituradas. Ou seja, os saldos disponíveis nas contas "caixa" e "bancos" são superiores aos valores dos documentos fiscais de entrada ditos não lançados, daí decorrendo que havia dinheiro oficial suficiente para saldar essas obrigações;
- c) o cometimento de equívocos pelo fazendário, em razão de ter considerado no levantamento financeiro questionado, despesas e custos com compras de mercadorias para revenda, em valores muito superiores aos constantes da documentação fiscal e contábil da empresa autuada;
- d) que a acusação referente à omissão de vendas cartão de crédito/débito não deve prosperar, posto o levantamento fiscal não possui lastro fático-probatório, pela inexistência da prova essencial para essa acusação, qual seja, os extratos/documentos emitidos pelas administradoras de cartão, pertinente ao movimento de vendas do contribuinte;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS FISCAIS. REGRA DO ART. 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DENÚNCIA DE OMISSÃO DE SAÍDAS, PRESUMIDA DA NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO, NOS LIVROS PRÓPRIOS DO



ACÓRDÃO 323/2024

DESTINATÁRIO/AUTUADO. PARCIALIDADE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES REALIZADOS. IMPUTAÇÃO AFASTADA. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- 1. Depreende-se que as irregularidades "falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios" e "omissão de vendas cartão de crédito e débito", acima apontadas, dizem respeito às hipóteses vinculadas às operações não documentadas e não informadas ao Fisco, o que impõe a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.
- 2. No caso dos autos, verifica-se, inequivocamente que a constituição do crédito tributário se consolidou com a lavratura e a intimação do autuado em 08/08/18, restando decaído o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre 01 de abril a 30 de novembro de 2012 e relacionados à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.
- 3. Mantida, em parte, a denúncia de ausência de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios. Acatamento de parte das alegações do sujeito passivo.
- 4. O procedimento de auditoria utilizado pela fiscalização, através do Levantamento Financeiro, não comprovou a ocorrência de déficit financeiro, uma vez que as despesas incorridas foram inferiores às receitas declaradas no exercício denunciado, não eclodindo a presunção prevista pela legislação de regência. Argumentos da defesa foram suficientes para afastar a acusação.
- 5. Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. No caso dos autos, a autuada não aporta instrumentos probantes capazes de descaracterizar a ilação trazida na exordial. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de Edital nº00009/2022, de 26 de janeiro de 2022, e por via postal, em relação ao sócio Gustavo Miranda, em 28 de janeiro de 2022, o sujeito passivo e os sócios Gustavo Miranda de Sá Braga e Renato Miranda de Sá Braga, inconformados com a decisão singular, interpuseram Recurso Voluntário, por meio do qual suscitaram que:

- a) Deve ser reconhecida a decadência em relação aos fatos geradores compreendidos entre 01/02/2013 a 31/07/2013, quanto à totalidade das infrações imputadas ao contribuinte;
- b) Que inexiste lastro probatório quanto à acusação de omissão de vendas

 cartão de crédito, pois não foi disponibilizado o extrato, ofício ou documentos de qualquer outra natureza entregues pelas tais administradoras de cartão de crédito ao fisco;
- c) Que houve equívoco quanto à alíquota e penalidade utilizada, vez que o contribuinte era sujeito ao Simples Nacional;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado no Recurso Voluntário, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão



ACÓRDÃO 323/2024

de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa QUALIARTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, que versa sobre a infração de "falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios", referente ao período de abril a novembro de 2012 e no mês de fevereiro de 2014; em sua segunda acusação, pela "omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento financeiro" no exercício de 2014; e em última denúncia, pela falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de "omissão de vendas de mercadorias tributáveis", por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, relativo aos seguintes meses: fevereiro, março, junho, julho e dezembro de 2013.

Considerando a diversidade de acusações e que foram interpostos recursos de ofício e voluntário, a análise da matéria será efetuada de modo segmentado.

Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o reconhecimento parcial da decadência e a improcedência da acusação levantamento financeiro.

Preliminar - Decadência

O direito do Fisco relativo à constituição dos créditos tributários possui como elemento mitigador a aplicação do instituto da decadência, que visa estabelecer nas relações obrigacionais tributárias a segurança jurídica alicerçada em decurso de prazo, melhor dizendo, o lapso entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento tributário.

O Código Tributário Nacional estabelece como prazo decadencial para a constituição do crédito tributário o período de 5 anos, cujo início de contagem considera o tipo de lançamento, ou seja, nos lançamentos de ofício e por declaração, que dependem de conduta comissiva do fisco, aplica-se o regramento contido no art. 173, I, enquanto no lançamento por homologação, que são consolidados independente de conduta do fisco, aplica-se o comando previsto no art. 150, § 4°.

No caso sob exame, a peça vestibular elaborada pela autoridade fiscal apresenta conjunto de acusações que estão lastreadas na omissão do contribuinte, que impede o conhecimento do sujeito ativo da relação jurídico-tributária, sujeitando-a, portanto, às disposições do artigo 173, I do CTN.

A instância prima apenas seguiu entendimento consolidado por esta casa, sendo oportuno destacar a seguinte passagem da decisão singular:

Decerto que o ICMS é um imposto sujeito ao lançamento por homologação. Verifico, todavia, que no presente caso, trata-se da constatação de irregularidades (omissão de saídas de mercadorias tributáveis) detectada, a



ACÓRDÃO 323/2024

uma, através da falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e, a duas, do confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

As supracitadas apurações foram feitas mediante lançamento de ofício, considerando que a omissão de informações impediu o conhecimento do sujeito ativo da relação jurídico-tributária a respeito da ocorrência do fato gerador, motivo pelo qual não se pode realçar a existência de qualquer pagamento, ou seja, os valores que estão sendo exigidos não foram lançados e nem pagos pelo autuado. O critério previsto no § 4º do artigo 150 somente se aplicaria se tais valores tivessem sido informados e/ou pagos, ainda que parcialmente.

Portanto, em relação aos elementos fáticos e jurídicos acima delineados, o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais desse Estado tem decidido, reiteradamente, que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I, do CTN, donde o prazo de cinco anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vale registrar que esta questão já foi tratada de forma reiterada pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 01, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019)

Dessa forma, considerando que o auto de infração em análise teve como momento de ciência o dia 08 de agosto de 2018, comungo com o entendimento exarado pela instância prima, que considerou decaídos os fatos geradores relativos ao exercício de 2012.

Sem mais a acrescentar sobre a matéria, passemos ao mérito.

Levantamento Financeiro

Sem maiores delongas, o julgador singular reconheceu a improcedência do lançamento com os seguintes argumentos:

Neste sentido, o sujeito passivo trouxe questionamentos dos fatos apurados pela fiscalização, alegando, a princípio, os vultosos valores relativos aos desembolsos com despesas, incluindo as compras líquidas de mercadorias para revenda. Complementa, ao dizer que a autoridade fiscal computou na coluna "Despesas" desse levantamento fiscal, valores muito superiores aqueles extraídos da sua Escrituração Contábil e Fiscal – ECF.

Ao analisarmos as considerações tecidas pela impugnante, vislumbramos que assiste razão à mesma, quando as provas carreadas aos autos tiveram o condão de reverter totalmente os resultados obtidos na autuação.

Ademais, de todo modo, solicitou revisão deste levantamento fiscal, para que sejam considerados os reais valores das rubricas de receitas e despesas, de acordo com as provas acostadas aos autos deste processo.

Nesta esteira de entendimento, deve ser considerado o argumento do contribuinte de que os valores das rubricas de dispêndios estão superiores aos



ACÓRDÃO 323/2024

seus reais montantes, efetivamente comprovados pela juntada da cópia da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) correspondente ao ano de 2014.

É dizer, observou-se que o volume total de gastos no supracitado período resultou em R\$ 150.322,63 (fls. 220). Da mesma forma, os valores que foram arrolados com o propósito de pagar às compras ou aquisições internas e interestaduais de mercadorias, corresponde a R\$ 125.289,67 (fl. 220). Contrariamente, verifica-se que o Agente Fiscal obteve, equivocadamente, a importância de R\$ 158.492,97, como compras líquidas de mercadorias para revenda, sem, no entanto especificar quais documentos fiscais que deram origem ao mencionado valor. Ou seja, sem qualquer comprovação probatória.

Por oportuno, há que se ressaltar que o montante de R\$ 295.829,13, que representa a origem de recursos dispendidos, através de receitas de vendas de mercadorias é mais do que suficiente para a realização dos dispêndios (R\$ 275.612,30). Nesse compasso, em meu ponto de vista e de modo diverso ao apurado pela fiscalização, entendo que a empresa autuada comprovou a existência de recursos disponíveis acima do total de desembolsos no mesmo período anual (exercício de 2014), elidindo totalmente a presunção, de acordo com a norma excepcional já citada.

Desse modo, caracteriza-se inadequado o levantamento do fluxo financeiro realizado pela autoridade fazendária lançadora e que serviu de suporte para a exigência fiscal em questão, posto que não retrata com fidelidade a situação financeira da empresa autuada.

De fato, considerando o conjunto probatório anexado aos autos, não há como se confirmar alguns dados lançados no levantamento financeiro, a exemplo das despesas realizadas com Aluguéis e Condomínio, situação que demanda a avaliação do confronto entre as receitas e despesas com os dados disponíveis no processo.

Dessa forma, acertada a decisão singular que, lastreada nas provas, considerou que as receitas superaram as despesas no exercício de 2014.

Empresa Optante do Simples Nacional

Tendo em vista que o regime de tributação da autuada para o exercício de 2014 é o Simples Nacional, pertinente destacar que as empresas optantes por este regime devem se sujeitar às disposições da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, quando praticarem operações desacobertadas de documento fiscal, na forma prevista no art. 13, §1°, XIII, "f" c/c art. 34 da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

 (\ldots)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (g.n.).

(...)

XIII - ICMS devido:

(..)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;



ACÓRDÃO 323/2024

(...)

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Logo, nesses casos, os optantes do Simples Nacional devem se submeter à legislação de regência das demais pessoas jurídicas, não comportando a aplicação de alíquotas do próprio regime de tributação, na forma disposta no art. 82, § 2°, da Resolução CGSN nº 094/2011, abaixo transcrita:

- **Art. 82.** Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34)
- § 1º A existência de tributação prévia por estimativa, estabelecida em legislação do ente federado não desobrigará:
- I da apuração da base de cálculo real efetuada pelo contribuinte ou pelas administrações tributárias; (<u>Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º</u>)
- II da emissão de documento fiscal previsto no art. 57, ressalvadas as prerrogativas do MEI, nos termos do inciso II do art. 97. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I e § 1°)
- § 2 ° Nas hipóteses em que o lançamento do ICMS decorra de constatação de aquisição, manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares, os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, consoante disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso XIII do § 1° do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 1°, inciso XIII, alíneas "e" e "f"; art. 33, § 4°). (g.n.).

Portanto, constatada a ocorrência de omissão de vendas, devem ser aplicadas as alíquotas e penalidades previstas na legislação do ICMS do Estado da Paraíba, visto que a própria legislação do Simples Nacional remete para a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Operação Cartão de Crédito

Nesta denúncia foi identificada diferença tributável no exercício de 2013, posto que as vendas declaradas pelo contribuinte terem apresentado movimento inferior aos valores informados pelas operadoras de cartão de crédito e débito, conforme demonstrativos (fls. 56), ensejando a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em concordância com o estabelecido no artigo 646 do RICMS/PB, *verbis*:



ACÓRDÃO 323/2024

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da acusação. (g. n.)

Por consequência, a identificação desta denúncia, registrada na peça acusatória, ocorre a partir do confronto entre as vendas declaradas a Fazenda Estadual pelo contribuinte e as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito e, comprovado que o sujeito passivo informou valores de vendas inferiores ao prestado pelas administradoras de cartões, tem-se por válida à presunção de falta de recolhimento do imposto, por falta de emissão da correspondente nota fiscal, cujo embasamento legal se encontra nos artigos 158, I, e 160, I, do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, nos seguintes termos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;(g.n.).

Esta acusação em comento, cuja legislação de regência é bastante referenciada neste colegiado, ou seja, sendo matéria bastante conhecida, trata-se de infração lastreada por presunção legal, *juris tantum*, cabendo ao sujeito passivo por todos os meios de prova admitido no Direito, contrapô-la.

Ao contrário do que afirma o recorrente, não houve lançamento produzido de forma aleatória, pois os dados utilizados pela fiscalização foram disponibilizados pelas administradoras de cartões de crédito ou débito à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 70 da Lei nº 6.379/96, que, à época dos fatos geradores, possuía o seguinte enunciado:

Art. 70. As Administradoras de cartões de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto, através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Parágrafo único. O Regulamento disporá sobre o prazo e a forma de apresentação das informações de que trata o "caput" deste artigo.

Dessa forma, ao anexar o extrato do Sistema ATF da Sefaz/PB (fls. 56) no qual consta a consolidação das informações das administradoras de cartões de crédito ou débito, a fiscalização disponibilizou ao sujeito passivo informação revestida de presunção



ACÓRDÃO 323/2024

de legalidade, recaindo a este o ônus da prova quanto ao desfazimento de sua materialidade.

Destaque-se, por necessário, que o confronto fiscal tomou como base as informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, por ocasião da remessa mensal de suas declarações, e nas informações constantes dos arquivos desta Secretaria enviadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito, cuja remessa é obrigatória, a que a recorrente poderia ter acesso a qualquer momento, bastando peticionar, fazendo ruir sua tese de falta de provas.

Considerando que o contribuinte não apresentou qualquer fundamento quanto à materialidade da infração, deve ser considerado hígido o lançamento efetuado em relação ao exercício de 2013 e, com estas considerações, ratifico, integralmente, os valores fixados na decisão monocrática, por considerar que estão embasados na legislação de regência e nas provas contidas nos autos.

Por sua vez, considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, *verbi gratia* como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Assim, torna-se necessária a verificação da compatibilidade da penalidade, para que, sejam respeitadas as regulamentações da conduta infracional de acordo com as datas dos fatos geradores.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, "a", estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade¹:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao "caput" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Nova redação dada à alínea "a" do inciso V do art. 82 pelo art. 1º da Lei nº 12.620/23 - DOE de 27.04.23.

a) aos que deixarem de emitir documento fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

_

¹ Redação vigente nos períodos auditados.



ACÓRDÃO 323/2024

Como se observa, nos termos do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional - CTN, deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	CRÉDITO DEVIDO
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/04/2012	30/04/2012	-	-	-
	01/05/2012	31/05/2012	-	-	-
	01/06/2012	30/06/2012	-	-	-
	01/08/2012	31/08/2012	-	-	-
	01/09/2012	30/09/2012	-	-	-
	01/11/2012	30/11/2012	-	-	-
	01/02/2014	28/02/2014	16.190,48	12.142,86	28.333,34
	01/10/2012	31/10/2012	-	-	-
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/02/2013	28/02/2013	4.127,51	3.095,63	7.223,14
	01/03/2013	31/03/2013	875,86	656,89	1.532,76
	01/06/2013	30/06/2013	763,42	572,57	1.335,99
	01/07/2013	31/07/2013	924,38	693,29	1.617,67
	01/12/2013	31/12/2013	2.119,13	1.589,35	3.708,48
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2014	31/12/2014	-	-	-
TOTAL			25.000,78	18.750,59	43.751,37

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e da retroatividade da norma mais benéfica, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002655/2017-06, lavrado em 08/11/2017, em desfavor da empresa QUALIARTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.163.359-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 43.751,37 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 25.000,78 (vinte e cinco mil reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 18.750,59 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, "a" e "f" da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 57.495,21 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4°- A da Lei n° 10.094/2013, c/c os artigos 1°, 2° e 4° do Decreto n° 37.276/2017.



ACÓRDÃO 323/2024

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 05 de junho de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon Conselheiro Relator